



8ª s.o.1ªC

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 09 DE ABRIL DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élide Graziane Pinto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e o do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de abril de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Boa tarde a todos. Cumprimento o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o Conselheiro Samy Wurman, em substituição à Dra. Cristiana de Castro Moraes, que se encontra em gozo de férias, nossa saudação, Dr. Samy, é sempre uma alegria contar com o talento e a inteligência de Vossa Excelência; cumprimento a Dra. Elida, mui digna Representante do Ministério Público de Contas, a Dra. Cláudia, Procuradora da Fazenda do Estado, o Senhor Secretário e todos os presentes.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 7, 8, 9, 15, 27, 34, 35, 36, 58, 59, 61, 63 e 77. Deferido o pedido, as defesas serão feitas oportunamente, quando da apreciação dos respectivos processos.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-036487/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-04-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 29-07-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor e Assuntos Corporativos), Marcos Kassab e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretores de Operações em Exercício) e Walter Ferreira de Castro Filho (Gerente de Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração e execução de projeto executivo, com fornecimento e implantação do sistema de ventilação principal para a extensão Norte da Linha - 1 - Azul - Trecho Santana - Tucuruvi, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-09-09. Valor – R\$7.734.497,01. Termo Aditivo celebrado em 15-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-07-10, 29-07-11, 10-11-12 e 23-11-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian, Cesar Augusto Alckmin Jacob, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e aditivo, envolvendo a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., com recomendação à Administração.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-040327/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio HTC-CORAL, composto pelas empresas: Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, Toniolo, Busnello S/A – Túneis, Terraplanagens e Pavimentações e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Homologação por: Resolução de Diretoria de 16-10-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos executivos e implantação das obras de revitalização da faixa ferroviária, via permanente e rede aérea de tração, trecho entre as Estações Guaianazes – Km 24+700 e Ferraz de Vasconcelos – Km 30+073, e o pátio ferroviário de Guaianazes, entre os Km 23+250 e 23+900, linha 11 – Coral da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-10-09. Valor – R\$59.800.925,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-04-10.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogerio Felipe da Silva, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

TC-027854/026/09

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 8111090011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos executivos e implantação das obras de revitalização da faixa ferroviária, via permanente e rede aérea de tração, trecho entre as Estações Guaianazes – Km 24+700 e Ferraz de Vasconcelos – Km 30+073, e o pátio ferroviário de Guaianazes, entre os Km 23+250 e 23+900, linha 11 – Coral da CPTM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente rejeitou a prejudicial arguida e decidiu julgar improcedente a representação constante do TC-027854/026/09 e regulares a concorrência e contrato, envolvendo a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e Consórcio HTC-CORAL, formado por Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, Toniolo, Busnelo S/A - Túneis, Terraplanagens e Pavimentações e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., com recomendação à Origem.

TC-011407/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário de Turismo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para obra de pavimentação asfáltica, drenagem superficial, construção de pista de “Cooper”, paisagismo e instalação de iluminação pública na Estrada Municipal Analândia-Descalvado, acesso aos pontos turísticos daquele local.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-12-11. Valor – R\$1.699.488,32. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 29-08-12 e 15-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 147/11, celebrado em 29 de dezembro de 2011 entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Turismo e a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, expedindo, não obstante, recomendações ao Órgão Conveniente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021157/026/09

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Etel-Planservi.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-09-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 07-05-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza e Pedro da Silva (Diretores de Engenharia) e Marcelo Arreguy Barbosa (Gestor do Contrato).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para supervisão, monitoramento e acompanhamento ambiental da Nova Marginal Tietê do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, compreendendo o Lote I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-05-09. Valor – R\$3.024.127,12. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 15-07-10. Termo de Encerramento emitido em 10-04-12. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-06-10.

Advogados: Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.
TC-021160/026/09

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: EBEI – Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda. (antiga Trends Engenharia e Consultoria Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza e Pedro da Silva (Diretores de Engenharia) e Marcelo Arreguy Barbosa (Gestor do Contrato).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para supervisão, monitoramento e acompanhamento ambiental da Nova Marginal Tietê do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, compreendendo o Lote II.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-021157/026/09). Contrato celebrado em 29-05-09. Valor – R\$2.026.935,19. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-07-10 e 25-02-10. Termo de Encerramento emitido em 25-03-11. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-06-10.

Advogados: Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 002/09, os Contratos nºs 3910/09 e 3911/09, de 29 de maio de 2009, bem como o 2º Termo Aditivo e Modificativo de 25/02/10 e o 1º Termo Aditivo e Modificativo de 15/07/10, celebrados entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e o Consórcio ETEL-PLANSERVI e EBEI – Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda. (antiga Trends Engenharia e Consultoria Ltda.), respectivamente.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do 1º Termo Aditivo e Modificativo de 22/07/09, celebrado entre a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e a EBEI – Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda. (antiga Trends Engenharia e Consultoria Ltda.), além dos comprovantes de devolução das garantias contratuais e dos Termos de Encerramento dos Contratos, emitidos em 10/04/12 e 25/03/11, respectivamente.

TC-013370/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado) e José Luiz Rodrigues (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 07-06-07.

Exercício: 2006.

Valor: R\$131.000,00.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ordem de R\$102.937,50, com recomendações à Secretaria de Estado da Economia e Planejamento.

Consignou, por fim, que o saldo de R\$48.789,69 será incorporado à próxima parcela (fls. 148/150), ficando a apreciação de sua aplicação diferida para prestação de contas subsequente.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-024313/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-08-11 e 20-04-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$139.729,22.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Clayton Machado Valério da Silva, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, preliminarmente consignando que o Convênio assinado entre as partes, objeto do TC-29358/026/10, foi julgado regular pela E. Primeira Câmara em sessão de 01/03/11, decidiu, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular com ressalva a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no ano de 2010, à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, dando quitação ao responsável Luciano de Almeida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Semensato, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendação ao Órgão Concessor.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001808/010/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Limeira.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação) e Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 31-01-12, 18-08-12 e 06-10-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.629.600,00.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, consignando que o Convênio e a prestação de contas relativas a 2009 foram integralmente aprovados neste Tribunal respectivamente nos autos dos TCs-000433/010/11 e 001801/010/11, decidiu, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2010 pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Limeira, em virtude do Convênio por elas celebrado em 01/07/2009, dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendação.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001531/026/07

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Almeida Sapata Engenharia e Construções, objetivando a reforma de prédios escolares construídos em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura), na forma de execução indireta.

Responsáveis: Flavio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Acomp. de Contratos), Décio Jorge Tabach, Andre Luís Vilani, Guilherme de Almeida Miguel, Luiz Haroldo da Silva Freire e Afonso Coan Filho (Engenheiros).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-07-10, que julgou irregulares os termos de recebimento provisório, os termos de recebimento definitivo e análises de prazo, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

termo de encerramento das obrigações contratuais e o conseqüente ato ordenador de despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela FDE e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o venerando Aresto embargado, em seus integrais efeitos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012425/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: SGE Serviços Gerais de Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa e Reinaldo Noboru Sato (Chefes de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção predial de hospitais, no Módulo Norte – constituído pelos Hospitais Gerais de Taipas, de Vila Penteado, de Vila Nova Cachoeirinha e do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-06-08. Valor – R\$4.905.000,00. Termos Aditivos celebrados em 09-06-09 e 21-10-09. Cartas de Fiança. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 18-06-09 e 03-06-10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-018617/026/08

Representante: Active Engenharia Ltda.

Representado: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/08, da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a prestação de serviços contínuos de manutenção predial de hospitais, no Módulo Norte – constituído pelos Hospitais Gerais de Taipas, de Vila Penteado, de Vila Nova Cachoeirinha e do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Advogado: Caio Costa e Paula.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os respectivos Termos Aditivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

apreciados no TC-012425/026/09, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das impropriedades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Nilson Ferraz Paschoa, autoridade responsável pela homologação do certame e assinatura do Contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao artigo 3º da Lei nº 8666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, também, considerando que a Representação objeto do TC-018617/026/08 encontra-se exaurida, porquanto subsidiou a instrução da matéria contratual, seja dada ciência do decidido ao seu subscritor.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do Relatório e Voto do Relator ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

TC-044003/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Responsáveis: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (Secretário de Estado) e José Gino Pereira Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 02-06-10 e 15-06-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$23.431,60.

Advogados: Ademir Marin, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a comprovação da aplicação do repasse em exame, com a consequente quitação aos Responsáveis.

TC-015775/026/04

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no Terreno Chácara Camponesa/Jardim Vassouras, Município de Francisco Morato.

Responsáveis: Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-10, que julgou irregular o termo de encerramento das obrigações contratuais e por consequência deixou de tomar conhecimento da liberação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

caução e do recebimento definitivo dos serviços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII. da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para conhecer do recebimento definitivo da obra e da liberação da caução, mantendo-se a respeitável Decisão *a quo* na parte em que julgou irregular o Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002346/026/11

Secretaria: Saneamento e Recursos Hídricos.

Secretários: Edson de Oliveira Giriboni e Rogério Menezes de Mello.

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-09-12.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Acompanha: TC-002346/126/11.

TC-002347/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Maria Aparecida Aguiar Soares e Mário Sérgio de Almeida.

TC-002348/026/11

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Ivonete Alves, Marcos Florêncio dos Santos, Mário do Amaral Alves e Luiz Eduardo Ferrucci.

TC-002349/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP.

Ordenadores da Despesa: Marisa de Oliveira Guimarães, Wilma dos Anjos Piedade Gonçalves, Amauri Pollachi e Regina Maria Pintoni Bragança.

TC-002139/026/11

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Recursos Hídricos.

Ordenadores da Despesa: Rosa Maria de Oliveira Machado Mancini e Walter Tesch.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011830/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Indústrias Químicas Cubatão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de sulfato de alumínio líquido a granel para tratamento de água – compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-02-08. Valor – R\$6.636.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E de 22-10-08 e 08-10-10.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moises Mota Catuaba e outros.

TC-011858/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Nheel Química Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de sulfato de alumínio líquido a granel para tratamento de água – compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-011830/026/08). Contrato celebrado em 07-02-08. Valor – R\$4.424.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E de 22-10-08 e 08-10-10.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moises Mota Catuaba e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão (analisado no TC-011830/026/08) e os Contratos em exame, celebrados entre Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e as empresas Indústrias Químicas Cubatão Ltda. e Nheel Química Ltda., com recomendação à Origem.

TC-038704/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Sergio Swain Muller (Coordenador de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Reynaldo Mapelli Junior (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Sergio Swain Muller (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição de medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho 2012NE00326 emitida em 25-10-12. Valor – R\$3.841.935,38. Nota de Empenho 2012NE00327 emitida em 25-10-12. Valor – R\$453.542,54.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente ajuste em exame, firmado por meio das notas de empenho emitidas em 25-10-12.

TC-010339/026/08

Contratante: Defensoria Pública do Estado e São Paulo.

Contratada: Security Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho (Coordenadora Geral).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, incluindo arma de fogo e seu respectivo porte.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-07-12. Seguro Garantia.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º Termo de Aditamento ao Contrato nº 12/07, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a empresa Security Vigilância e Segurança Ltda., bem como conheceu do endosso caucional, com recomendação à Origem.

TC-012080/026/08

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro Médico.

Contratada: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ronaldo Bonciani e Antonio Yoshinori Hamada (Tenentes Coronéis Médicos PM – Dirigente), Gilberto Jorge Curi (Tenente Coronel PM – Dirigente), Ana Carolina Sydow de Barros (1ª Tenente PM – Cogestora do Contrato), Marinalva Ferreira Xavier (1ª Tenente PM – Gestora do Contrato), Paula Cristina Marera (1ª Tenente PM – Chefe Interina SDOC) e Luís Antonio França Carvalho (Capitão PM – Chefe Interino Div. Adm.).

Objeto: Execução de preparo e fornecimento de refeições, com inclusão de mão de obra e gêneros alimentícios “in natura”, bem como o atendimento em refeitórios, limpeza do setor industrial incluindo o fornecimento de materiais descartáveis e de limpeza, manutenção de equipamentos utilizados na execução dos serviços na operacionalização da cozinha industrial, sob o regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Apostilas de Reajuste de 03-08-10 e 29-07-11. Termos Aditivos celebrados em 06-08-10 e 04-11-11. Termos de Rerratificação celebrados em 29-09-10 e 13-09-11.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela regularidade da matéria em exame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011198/026/10

Conveniente: Secretaria de Ensino Superior.

Conveniada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado).

Objeto: Transferências de recursos para realização de obras de infraestrutura do novo Centro Paulista de Pesquisa em Bioenergia nos Campi da Universidade.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$5.523.718,00. Termo aditivo celebrado em 29-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 21-05-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

TC-020836/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Ensino Superior.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Responsável: Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado de Ensino Superior) e Fernando Ferreira Costa (Reitor).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.045.508,88.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio SES nº 007/2009 e Primeiro Termo Aditivo, analisados no TC-11198/026/10.

Decidiu, ainda, com relação ao processo de prestação de contas – TC-20836/026/11, tendo em vista a ausência de despesas no período analisado, tomar conhecimento da transferência para 2011 do valor repassado à UNICAMP no exercício de 2010 (R\$2.036.186,00), acrescido do rendimento de aplicação financeira (R\$9.322,88), totalizando R\$2.045.508,88, com recomendação à Origem.

TC-000285/004/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Marília.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Garça.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário) e Rosemeire Gonçalves Açafrão (Dirigente de Ensino – Região de Marília).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$423.387,04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Marília à Prefeitura Municipal de Garça, no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-036642/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Aguai - Valor R\$ 60.000,00. Prefeitura Municipal de Alambari - Valor R\$9.000,00. Prefeitura Municipal de Alumínio – Valor R\$41.600,00. Prefeitura Municipal de Angatuba – Valor R\$35.000,00. Prefeitura Municipal de Araçatuba – Valor R\$300.000,00. Prefeitura Municipal de Araraquara – Valor R\$157.000,00. Prefeitura Municipal de Auriflamma – Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Avaí – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Barbosa - Valor R\$105.000,00. Prefeitura Municipal de Bariri – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Bastos – Valor R\$49.976,36. Prefeitura Municipal de Bento de Abreu – Valor R\$80.000,02. Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim Valor R\$45.000,00. Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul – Valor R\$44.000,00. Prefeitura Municipal de Bofete Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Boituva – Valor R\$56.382,29. Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Cajobi – Valor R\$59.018,56. Prefeitura Municipal de Cajuru – Valor R\$204.314,29. Prefeitura Municipal de Cândido Mota Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Canitar – Valor R\$28.200,00. Prefeitura Municipal de Capão Bonito – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Casa Branca – Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Charqueada – Valor R\$68.640,00. Prefeitura Municipal de Clementina – Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Colina – Valor R\$64.000,00. Prefeitura Municipal de Conchal – Valor R\$59.999,82. Prefeitura Municipal de Conchas – Valor R\$30.000,00, Prefeitura Municipal de Cosmorama – Valor R\$86.000,00. Prefeitura Municipal de Cravinhos – Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Cubatão – Valor R\$90.000,00. Prefeitura Municipal de Dumont – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Elisiário – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Fartura – Valor R\$78.000,00. Prefeitura Municipal de Fernandópolis – Valor R\$201.555,87. Prefeitura Municipal de Fernão – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Floreal – Valor R\$24.000,00. Prefeitura Municipal de Gália – Valor R\$63.827,00. Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de General Salgado – Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Glicério – Valor R\$109.999,96. Prefeitura Municipal de Guaíra - Valor R\$31.552,42. Prefeitura Municipal de Guaraçai – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Guararapes – Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Guareí – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Guariba – Valor R\$165.000,00. Prefeitura Municipal de Guzolândia – Valor R\$35.000,00. Prefeitura Municipal de Ibirarema – Valor R\$24.471,80. Prefeitura Municipal de Igarapava – Valor R\$18.000,00. Prefeitura Municipal de Igaratá – Valor R\$38.484,78. Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Municipal de Indiana - Valor R\$17.100,10. Prefeitura Municipal de Indiaporã - Valor R\$42.338,90. Prefeitura Municipal de Ipaussu - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal de Itaberá - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra - Valor R\$200.000,00. Prefeitura Municipal de Itapeva - Valor R\$9.739,54. Prefeitura Municipal de Itapura - Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - R\$60.085,41. Prefeitura Municipal de Itirapina - Valor R\$51.997,50. Prefeitura Municipal de Jariquera - Valor R\$49.000,00. Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita - Valor R\$19.992,00. Prefeitura Municipal de Jundiá - Valor R\$119.985,35. Prefeitura Municipal de Lagoinha - Valor R\$32.230,63. Prefeitura Municipal de Lavrinhas - Valor R\$36.100,00. Prefeitura Municipal de Luiziânia - Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Luiz Antonio - Valor R\$25.198,49. Prefeitura Municipal de Macaubal - Valor R\$39.999,30. Prefeitura Municipal de Macedônia - Valor R\$25.600,00. Prefeitura Municipal de Mariápolis - Valor R\$18.000,00. Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Mirandópolis - Valor R\$80.000,00. Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema - Valor R\$71.809,70. Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul - Valor R\$28.000,00. Prefeitura Municipal de Natividade da Serra - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte - Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Ocaçu - Valor R\$34.720,00. Prefeitura Municipal de Palmital - R\$103.000,00. Prefeitura Municipal de Panorama - Valor R\$16.000,00. Prefeitura Municipal de Paulistânia - Valor R\$35.000,00. Prefeitura Municipal de Paulo de Faria - Valor R\$36.000,00, Prefeitura Municipal de Pedra Bela - Valor R\$70.671,21. Prefeitura Municipal de Pedreira - Valor R\$42.000,00. Prefeitura Municipal de Piacatu - Valor R\$32.000,00. Prefeitura Municipal de Pilar do Sul - Valor R\$62.000,00. Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba - Valor R\$52.200,00. Prefeitura Municipal de Pinhalzinho - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus - Valor R\$33.540,00. Prefeitura Municipal de Pompeia - Valor R\$40.715,50. Prefeitura Municipal de Porangaba - Valor R\$35.000,00. Prefeitura Municipal de Porto Feliz - Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Pradópolis - Valor R\$35.000,00. Prefeitura Municipal de Quadra - Valor R\$29.914,00. Prefeitura Municipal de Quatá - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Queluz - Valor R\$24.395,00. Prefeitura Municipal de Rancharia - Valor R\$40.289,37. Prefeitura Municipal de Reginópolis - Valor R\$23.000,00. Prefeitura Municipal de Rio das Pedras - Valor R\$116.000,00. Prefeitura Municipal de Riolândia - Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Rubineia - Valor R\$69.814,00. Prefeitura Municipal de Sabino - Valor R\$28.252,00. Prefeitura Municipal de Salto Grande - Valor R\$36.773,00. Prefeitura Municipal de Santa Adélia - Valor R\$33.115,70. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo - Valor R\$87.479,40. Prefeitura Municipal de Santa Ernestina - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia - Valor R\$20.000,00. Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria - Valor R\$67.500,00. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá - Valor R\$56.386,11. Prefeitura Municipal de Santo Expedito - Valor R\$42.617,60. Prefeitura Municipal de São Francisco - Valor R\$68.000,00. Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes Valor R\$48.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Prefeitura Municipal de São João de Iracema – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de São João do Pau d’Alho – Valor R\$33.351,26. Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de São Manuel – Valor R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo – Valor R\$40.076,32. Prefeitura Municipal de Sarutaiá – Valor R\$34.066,56. Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul – Valor R\$54.000,00. Prefeitura Municipal de Sertãozinho - Valor R\$40.000,00. Prefeitura Municipal de Sud Mennucci - Valor R\$44.084,00. Prefeitura Municipal de Tambaú – Valor R\$48.000,00. Prefeitura Municipal de Tapiratiba - Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio – Valor R\$188.347,50. Prefeitura Municipal de Urânia – Valor R\$65.996,53. Prefeitura Municipal de Uru - Valor R\$25.000,00. Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Valor R\$116.067,95. Prefeitura Municipal de Vera Cruz – Valor R\$32.000,00. Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto – Valor R\$ 21.000,00. Prefeitura Municipal de Vitória Brasil – Valor R\$32.000,00. Prefeitura Municipal de Zacarias – Valor R\$ 48.000,00.

Responsáveis: Moisés Baum (Coordenador), Ivani de Andrade P. Vicentini (Dirigente da UAM) e Marcolino Vaccari (Responsável pelo Expediente da UAM).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2005.

Valor: R\$7.481.573,10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados através de Convênio celebrado no exercício de 2005 entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios e os Órgãos Públicos Beneficiários relacionados no relatório do Relator, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-042607/026/12

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Baixada Santista.

Entidades Beneficiárias: Assistência à Infância de Santos Gota de Leite – Valor R\$30.000,00. Associação Casa da Esperança – Valor R\$25.313,06. Associação Casa da Esperança de Cubatão “Dr. Leão de Moura” – Valor R\$51.635,44. Associação Comunidade de Mãos Dadas – Valor R\$32.546,31. Associação da Divina Misericórdia – Valor R\$27.520,85. Associação da Divina Misericórdia – Cubatão – Valor R\$60.663,46 Associação de Assistência à Infância Estrela Guia – AAIEG – Valor R\$35.770,00. Associação de Assistência Social Evolução – Valor R\$31.322,42. Associação de Mães e Amigos dos Deficientes e Familiares – Valor R\$54.800,00. Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Guarujá – Valor R\$50.392,82. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Peruíbe – Valor R\$49.832,02. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santos – Valor R\$30.046,85. Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar – Valor R\$40.000,00. Associação Evoluir Mais Cedo – Valor R\$61.670,66. Associação Lar Espírita Cristão Elizabeth – Valor R\$24.317,82. Associação Poesis – Valor R\$30.197,99. Casa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Repouso Nossa Senhora Aparecida de Peruíbe – Valor R\$88.921,49. Casa Vó Benedita – Valor R\$50.185,33. Centro Comunitário Santa Cruz dos Navegantes – Valor R\$50.000,00. Centro de Recuperação de Paralisia Infantil e Cerebral do Guarujá – Valor R\$50.597,56. Centro Espírita Beneficente 30 de Julho – Valor R\$30.000,00. Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – Valor R\$29.488,05. Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro do Jardim Rio Branco – Valor R\$80.000,00. Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – Valor R\$30.000,00. Educandário Anália Franco – Valor R\$29.774,59. Educandário Santista – Valor R\$25.550,80. Jockey Instituição Promocional – JIP – Valor R\$30.998,31. Lar das Moças Cegas – Valor R\$151.356,05. Lar Espírita Mensageiros da Luz – Paralisia Cerebral – Valor R\$58.375,43. Lar Evangélico de Amparo à Velhice – Valor R\$49.994,22. Projeto Educacional de Conscientização e Orientação – Valor R\$30.000,00.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado), Guilherme Gonçalves Barbarisi, Lamartine Lelio Busnardo, Maria Aparecida Pieruzi de Souza, Marcelo Bechelli Monteiro, Antonio Pereira Luz, Walter Tavares da Silva, Célia Pfeifer, Maria Aparecida Miguel Machado, Silene Cavalcante Silva Duó, José Bazilio de Lucena, Luiz Lopes Júnior, Valdeci João dos Santos, Nilza Cecília Duarte Gonçalves, Edson Geraldo Marques Desiderio, Elizabeth Aparecida B. B. Rodrigues, Zenaide Lopes dos Santos, Enia Maria Ramos de Oliveira, Norma de Araújo, Sérgio Furtado Lumelino, Hélcio da Silva, Márcia Aparecida Pansarini Dias, José Roberto Lisboa Júnior, Ricardo de Oliveira Gomes, Darcy Moussalli Ungaretti, Carlos Antonio Gomes, Edna Kodja Daguer, Marlene Lopes Duarte e Hélio Gomes Rosemberg (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.421.271,53.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Baixada Santista - Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - através de Convênios, no exercício de 2011, às Entidades Beneficiárias relacionadas no voto do Relator, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000108/014/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Segurança Pública – Delegacia Seccional de Taubaté.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Responsáveis: Ivahir Freitas Garcia Filho (Delegado Seccional de Polícia) e Ana Cristina Machado César (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.233.800,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Segurança Pública, no exercício de 2008, à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, com a respectiva quitação dos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-021747/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosana Denaldi (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Objeto: Execução de serviços de construção de 56 unidades habitacionais multifamiliares (dois edifícios com sete pavimentos cada um), em alvenaria armada, no Conjunto Habitacional Alzira Franco II – remanescente da 1ª Etapa, no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-06-06. Valor – R\$1.218.927,52. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-03-07, 13-02-08, 07-10-10 e 29-11-12.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcela Belic Cherubine, Lilimar Mazzoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato nº159/06-PJ, celebrado em 09 de junho de 2006, com recomendação à Origem.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001371/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.



8ª s.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços e fornecimento de produtos para implantação de projeto de melhoria da qualidade de ensino nas unidades escolares da rede municipal, em conformidade com o disposto na cláusula primeira do contrato e nas especificações que o integram, cujos serviços e produtos foram relacionados em 12 itens.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-07. Valor – R\$5.688.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-10-07 e 09-04-10.

Advogados: Marciano Valezzi Junior, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro, Percival José Bariani Junior, Silvia Ferrari Abud e outros.

Acompanham: TC-006489/026/06 e TC-018251/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-031047/026/08

Contratante: Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Galvão Engenharia S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcus Vinicius Gomes de Rosis (Presidente), Marcelo Costa Del Bosco Amaral (1º Secretário) e Fábio Alexandre de Araújo Nunes (2º Secretário).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcus Vinicius Gomes de Rosis (Presidente), Marcelo Costa Del Bosco Amaral e José Lascane (1ºs Secretários), Fábio Alexandre de Araújo Nunes e Benedito Furtado de Andrade (2ºs Secretários).

Objeto: Execução do projeto executivo e construção da nova sede da Câmara Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$14.949.832,52. Termos de Aditamento de 14-04-09 e 08-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-10-08, 30-01-10 e 16-09-10.

Advogados: Ronaldo Ferreira Silva, Fábio Barbalho Leite, Carlos Eduardo Bergamini da Cunha, Gustavo Ferreira Castelo Branco, Floriano de Azevedo Marques, Josemir Cunha Costa, José Roberto Manesco e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007024/026/11 e TC-019282/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2008, o decorrente contrato e, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

acessoriedade, os 1º e 2º termos aditivos em exame, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs a cada uma das autoridades responsáveis pela homologação do certame e celebração do ajuste original, Srs. Marcus Vinícius Gomes de Rosis, Marcelo Costa Del Bosco Amaral e Fábio Alexandre de Araújo Nunes, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

TC-002254/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

Responsáveis: Joel David Haddad (Prefeito) e Adriana Cerqueira Cesar de Jesus (Dirigente da Associação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$760.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado, com a respectiva quitação do Responsável pela Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, no valor de R\$760.000,00, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-000237/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Responsáveis: Coolidge Hercos Junior e Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$41.520,48.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado, com a respectiva quitação do Responsável pela Prefeitura Municipal Beneficiária, no valor de R\$41.520,48, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-001170/010/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí.

Responsáveis: Sebastião Biazzo (Prefeito), Adalberto Fassina e Paulo César Almeida Grillo (Provedores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 22-09-07, 25-04-08, 02-02-10, 20-04-10 e 18-06-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.638.562,31.

Advogados: Cleber Vargas Barbieri, José Ricardo Biazso Simon, José Maurício Porfírio Fraga, Charlotte Andreuss Borges Gomes, Fabiana Coimbra Sevilha e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001280/004/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Entidade Beneficiária: Rede de Proteção Social de Ibirarema - RPSI.

Responsáveis: Zilda Vaz Nogueira (Prefeita à época) e Maria José Feijão Antunes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-04-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.243.858,29.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a concessão dos recursos, bem como sua aplicação, condenando a entidade beneficiária Rede de Proteção Social de Ibirarema a devolver a importância consignada no referido voto, recebida da Prefeitura Municipal de Ibirarema no ano de 2007. O montante deverá ser atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade, na oportunidade, suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, configuradas as infrações às normas regulamentares, consistentes na desobediência ao artigo 116, “caput” e § 3º, da Lei nº 8666/93, e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Responsável, Sra. Zilda Vaz Nogueira, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, à data do pagamento, a ser recolhida na forma da Lei nº 11077/02. Ocorrido o trânsito em julgado, o Cartório notificará a beneficiária para que, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, comprove o devido recolhimento. Decorrido o prazo sem comprovação da restituição, o atual Prefeito de Ibirarema será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da mencionada Lei Complementar, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-002383/026/10

Câmara Municipal: Pratânia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luis Carlos Josepetti Bassetto.

Advogados: Matheus R. Jacon Matias, Emerson de Hypolito e outros.

Acompanha: TC-002383/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pratânia, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Deixou, no entanto, de quitar o Responsável e determinou à Fiscalização da Casa que acompanhe o cumprimento do Termo de Parcelamento firmado até a quitação integral da dívida, dando ciência ao Relator.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000991/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2011.

Prefeito: Walter Willians Figueiredo.

Advogados: Wilton Fernandes Dias e Zilda Helena Zelanti.

Acompanham: TC-000991/126/11 e Expediente: TC-021323/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Europa, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação ao Órgão de Fiscalização, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-021323/026/12.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001032/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Prefeitura Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Carlos Vitte.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001032/126/11 e Expedientes: TC-000466/010/11, TC-000621/010/11, TC-000891/010/11 e TC-000935/010/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para verificar qual a situação normativa do Município de Santa Gertrudes, neste momento, em face do reajuste geral.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001090/026/11

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2011.

Prefeito: Carlos Roberto Bueno.

Advogados: José Eduardo Correa da Silva, Eduardo Begosso Russo e outros.

Acompanha: TC- TC-001090/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Cândido Mota, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se ofício ao Administrador transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000024/015/11

Representante: Ladismar Ferreira da Silva - ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 009/10, instaurada pelo Executivo Municipal de Araçatuba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 28-01-11.

Advogado: Evandro da Silva.

TC-000256/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Lorentur Araçatuba Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$111.384,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000258/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Favibus Locadora de Veículos e Transportes Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$106.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000259/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Mouratur Transporte Araçatuba Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$116.610,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000260/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: M. H. Martinelli – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$87.570,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000261/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Aurineide da S. R. Panegócio Transportes – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$104.248,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000262/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Futura Transportes Gerais Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$100.580,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000263/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Valdevino Godoi Araçatuba – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$59.940,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000264/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Lorentur Araçatuba Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$76.726,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000265/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Aurineide da S. R. Panegócio Transportes – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$77.880,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000266/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Mouratur Transporte Araçatuba Ltda. – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$118.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000267/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Favibus Locadora de Veículos e Transportes Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$88.944,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000268/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Favibus Locadora de Veículos e Transportes Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$71.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000269/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Favibus Locadora de Veículos e Transportes Ltda. – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$78.648,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000270/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Favibus Locadora de Veículos e Transportes Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$87.954,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000271/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Gilmar Roberto Dornellas Araçatuba – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$93.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000272/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Rogério Antonio Fileto Araçatuba – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$90.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000273/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Vanderley Ruy Transportes Escolar – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$100.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000274/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: M. H. Martinelli – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$82.340,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

TC-000275/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Favi & Arias Locadora de Veículos e Transportes Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Beatriz Soares Nogueira (Secretária Municipal de Educação), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000256/001/12). Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$109.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado: Daniel Barile da Silveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 09/2010 (TC-000256/001/12) e os Contratos dela decorrentes, bem como improcedente a Representação em exame (TC-000024/015/11), com recomendações à Origem.

TC-001899/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Cesar Neme (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Neme (Prefeito), Antonio José de Almeida (Secretário Municipal de Administração), Élcio Vieira (Secretário Municipal de Educação), Lorane Pemper de Faria Bustamente e Fernando de Almeida Resende (Secretários Municipais de Saúde).

Objeto: Aquisição parcelada de 15.471 cestas básicas de alimentos e produtos de higiene pessoal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-01-08. Valor – R\$735.491,34. Termo Aditivo celebrado em 05-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-12-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028781/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o respectivo Contrato e o Termo Aditivo nº 01, com o consequente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Lorena o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das falhas constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Paulo César Neme – então Prefeito Municipal de Lorena, autoridade responsável que homologou a licitação e assinou o Contrato, o Termo Aditivo nº 01 e o Termo de Ciência e Notificação de fl. 643, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação ao caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, assim como dos artigos 3º e 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o envio de cópia da Decisão ao Ministério Público, para adoção das medidas de sua alçada.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-019580/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laércio Pereira da Silva (Secretário Adjunto de Obras).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, área de lazer e paisagismo) e construção de um centro comunitário e de 05 prédios de apartamentos com total de 100 unidades habitacionais verticalizadas, no Condomínio Habitacional de Interesse Social Santo Agostinho, sito na Avenida Joaquina de Jesus sem número - Parque Santo Agostinho.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 27-11-10.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Bárbara de Lima Iseppi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº180/2009-SO ao Contrato nº33/2008-SOSP, com o conseqüente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Laércio Pereira da Silva, então Secretário Adjunto de Obras de Guarulhos, autoridade responsável que assinou o Termo de Aditamento nº180/2009-SO, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 60, 65 e artigo 8º, § 1º, todos da Lei nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o respectivo recolhimento, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Determinou, por fim, o envio de cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua competência.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000909/013/09

Concedente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Concessionária: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antônio da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Concessão, em regime de empreitada integral, da implantação, operação e, conseqüentemente, exploração de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotivos, através de equipamentos e sistemas eletrônicos, em locais específicos, bem como implantação e manutenção da sinalização vertical e horizontal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-09. Valor – R\$1.5000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 15-12-09 e 20-04-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das impropriedades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Marco Antônio da Fonseca, autoridade responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta ao princípio da isonomia, e aos artigos 3º, § 1º, I; 6º, IX; 7º, § 2º, II; 44, § 1º, todos da Lei nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências de alçada porventura entendidas aplicáveis.

TC-002222/026/10

Câmara Municipal: Mauá.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Rogério Moreira Santana.

Advogado: João de Deus Pereira Filho.

Acompanha: TC-002222/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 e do artigo 36, ambos da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mauá, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações e recomendações consignadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

no corpo do voto do Relator, condenando o Sr. José Rogério Moreira Santana, responsável pelas Contas e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir aos cofres municipais, com acréscimos legais, a importância de R\$153.076,89 (cento e cinquenta e três mil, setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), devendo o Responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

Determinou, outrossim, a reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mauá, nos termos consignados no voto do Relator, sob pena de imposição de multa com base no artigo 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, além da reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme disposto no § 1º do artigo 33.

Decidiu, ainda, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar ao Sr. José Rogério Moreira Santana, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2010, multa a que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como diante da gravidade das ocorrências verificadas e do valor do prejuízo apurado, foi atribuído o valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: seja notificado o Sr. José Rogério Moreira Santana, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar a adoção das providências necessárias à restituição do valor de R\$153.076,89 (cento e cinquenta e três mil, setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais, à Fazenda Pública Municipal, bem como para demonstrar o recolhimento da multa aplicada no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs; no caso de ausência de pagamento, serão adotadas as medidas cabíveis para execução do crédito; seja oficiado à Câmara Municipal de Mauá, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para informar a este Tribunal as providências adotadas visando à devida adequação do seu quadro de pessoal; seja oficiado à Prefeitura Municipal de Mauá, na forma do inciso I do Artigo 91 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, dando ciência do quanto anotado pela fiscalização no item B.3.3.4 do relatório; e seja oficiado ao Ministério Público, em face das inconformidades apuradas no quadro de pessoal da Câmara Municipal, para as providências que entender cabíveis, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000966/026/11

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Rodolfo Mansan.

Advogados: José Renato Montanhani e Aliete Nakano Nagano.

Acompanham: TC-000966/126/11 e Expediente: TC-011487/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001057/026/11

Prefeitura Municipal: Valparaíso.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcos Yukio Higuchi.

Advogados: Elisandra Cornacini Sallesse, Fábio Leite Franco e Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001057/126/11 e Expedientes: TC-000986/001/11, TC-001202/001/11, TC-013470/026/11, TC-019759/026/11, TC-024323/026/11, TC-024324/026/11, TC-029495/026/11, TC-029496/026/11, TC-036878/026/11, TC-037144/026/11 e TC-037662/026/11.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, a pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002663/026/10, foi apregoada a presença do Dr. João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, que havia requerido defesa oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao julgamento do processo.

TC-002663/026/10

Embargante: João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Ruy Manoel Alves dos Santos (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-01-13.

Advogados: Camila Cristina Murta e Elisabeth Catanese.

Acompanham: TC-002663/126/10 e Expedientes: TC-007218/026/10, TC-010308/026/10, TC-012131/026/10, TC-014733/026/10, TC-021748/026/10, TC-025993/026/10, TC-028515/026/10, TC-028517/026/10, TC-032527/026/10 e TC-037060/026/10.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, que produziu sustentação oral, após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

A sustentação oral produzida na oportunidade pelo Dr. João Carlos Forssell Neto constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001842/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Citrório São José do Rio Preto Ltda.- ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pedro Reis Galindo (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar - Lotes 02 e 04.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 11-02-08. Contrato celebrado em 06-03-08. Valor – R\$690.645,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-12-08 e 24-11-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-005854/026/08 e TC-040462/026/08.

TC-001843/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Jacyra Aparecida Santos de Souza (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar - Lotes 01, 03 e 05.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001842/003/08). Ata de Registro de Preços de 11-02-08. Contrato celebrado em 06-03-08. Valor – R\$289.345,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-12-08 e 24-11-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040462/026/08.

TC-001844/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar - Lote 06.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001842/003/08). Ata de Registro de Preços de 11-02-08. Contrato celebrado em 06-03-08. Valor – R\$393.983,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-12-08 e 24-11-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040462/026/08.

TC-001845/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jacyra Aparecida Santos de Souza (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar - Lote 07.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001842/003/08). Ata de Registro de Preços de 11-02-08. Contrato celebrado em 06-03-08. Valor – R\$16.675,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-12-08 e de 24-11-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040462/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial (analisado no TC-001842/003/08), as atas de registro de preços e os contratos decorrentes em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além de multa individual à autoridade que homologou a licitação, Sr. Pedro Reis Galindo, e às autoridades responsáveis pela assinatura dos instrumentos contratuais, Sr. Ângelo Augusto Perugini e Sra. Jacyra Aparecida Santos de Souza, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 3º, § 4º, do artigo 21, § 1º do artigo 23 combinado com o inciso IV, do artigo 15, da Lei Federal nº 8666/93, bem como aos artigos 3º, inciso II, e 4º, inciso VII, da Lei nº 10520/2002.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja oficiado aos subscritores dos Expedientes TC-005854/026/08 e TC-040462/026/08, transmitindo-lhes cópias da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001054/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Editora Moderna Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Waldir de Felício (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Objeto: Fornecimento de serviços e material pedagógico para os alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-02-08. Valor – R\$778.725,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 19-03-10 e 21-04-10.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Adilson Gallo, Jefferson Renosto Lopes, Karyne Arruda de Alencar Castro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o subsequente contrato, acionando-se os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se pena de multa, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, à autoridade que firmou o contrato, Sr. Waldir de Felício – Prefeito à época, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, em razão do desatendimento do artigo 21, inciso III e § 2º, inciso I, letra “b”, do artigo 30, § 1º, inciso I, do artigo 23, § 1º, todos da Lei nº 8666/93; e afronta à Súmula nº 23; estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para seu recolhimento.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas perante a presente decisão.

Determinou, por fim, que, decorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para adoção das providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000400/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Sigma Dataserv Informática S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Anderson Farias Ferreira (Secretário da Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Implantação de sistema de gestão escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-09. Valor – R\$1.535.063,72. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 15-08-09.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

TC-042584/026/08

Representante: Abralli – Associação Brasileira de Licitantes.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Eduardo Cury (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 08/08, realizada pelo Executivo Municipal local, objetivando a implantação de sistema de gestão escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 15-08-09.

Advogados: André Luiz Porcionato, Maria Cristina do Prado e outros.

TC-044322/026/08

Representante: V. J. Frames Software Ltda. – EPP, por seu sócio proprietário Valter Massiero.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Eduardo Cury (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 08/08, realizada pelo Executivo Municipal local, objetivando a implantação de sistema de gestão escolar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 15-08-09.

Advogados: André Luiz Porcionato, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 08/08 e o Contrato nº 20240/09, assinado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Sigma Dataserv Informática S/A (TC-000400/007/09), bem como procedentes as Representações tratadas no TC-042584/026/08 e TC-044322/026/08, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Prefeitura de São José dos Campos apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo de recurso, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as medidas de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000083/014/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes.

Responsáveis: Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita) e Libera Lúcia Zanin (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$57.600,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-002366/026/10

Câmara Municipal: Araçariçuama.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Moisés Ligeiro de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Advogado: Jomar Luiz Bellini.

Acompanha: TC-002366/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Araçariguama, exercício de 2010, condenando o ordenador de despesas, Sr. Moises Ligeiro de Souza, ao ressarcimento do valor impugnado relativo ao pagamento a maior à Vereadora Liliana Medeiros de Almeida Aymar.

Determinou, ainda, seja notificado o responsável, Sr. Moises Ligeiro de Souza, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a quantia devida, a qual, conforme cálculos de fl. 24, totaliza R\$1.671,84, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceder-se-á na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43579/026/08.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório e voto ao Ministério Público, consoante o percentual de gastos ter superado ao limite constitucional.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002688/026/11

Câmara Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Valdeci Inácio dos Santos.

Acompanha: TC-002688/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93^a, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de João Ramalho, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Sr. Valdeci Inácio dos Santos – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002948/026/11

Câmara Municipal: Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Altino de Paula Salgado.

Acompanha: TC-002948/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, Sr. Altino de Paula Salgado – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001221/026/11

Prefeitura Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2011.

Prefeito: Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros.

Acompanham: TC-001221/126/11 e Expedientes: TC-001179/005/11 e TC-007375/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, conforme o caso, para análise das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-001179/005/11 e TC-007375/026/12, bem como que a Fiscalização deste Tribunal se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no Ensino Fundamental.

A sustentação oral produzida na oportunidade pela Dra. Elida Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001146/026/11

Prefeitura Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Zezé Rodrigues.

Advogado: Renato Aparecido Teixeira.

Acompanha: TC-001146/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de João Ramalho, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

juntado aos autos; bem como o exame apartado das despesas destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001467/026/11

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2011.

Prefeito: Euclides Scriboni Benini.

Acompanha: TC-001467/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dirce Reis, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de termos contratuais para análise das matérias relacionadas no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino fundamental.

TC-800093/136/02

Recorrente: Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, para análise de remuneração de agentes políticos, no exercício de 2002.

Responsável: Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-09, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável a ressarcir a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao término dos julgamentos, concedida a palavra aos Senhores Conselheiros usou da palavra o **CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** para manifestar-se no seguinte sentido:

Primeiro quero cumprimentar Vossa Excelência pela forma como dirigiu esta sessão, tranquila e serena como sempre, abalizada - e isso para mim não é nenhum motivo de surpresa, já que tenho a honra de conviver com Vossa Excelência há muitos anos; quero também cumprimentar o Conselheiro Samy Wurman, pela forma como fez os votos, com tranquilidade, com grande requisito jurídico, como sói acontecer com Vossa Excelência; quero igualmente saudar o douto Ministério Público de Contas, através da Dra. Elida Graziane, que se posicionou aqui, trouxe opinião e fez com que se fortalecesse o debate e, sobretudo, chegássemos a determinadas questões importantes, e cumprimenta-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

Segundo, agradecer muito também os Órgãos Técnicos desta Casa, que informam o processo e muitas vezes não são destacados, como fazemos neste momento na pessoa do Dr. Sérgio Ciquera Rossi.

Mas, sobretudo, Senhor Presidente, permita-me, só para terminar, a ONU, em 2003, estabeleceu que o dia de hoje, dia 9 de abril, seria considerado o Dia Internacional de Combate à Corrupção, que é importante lembrarmos aqui porque esta Corte de Contas tem um papel pedagógico e, também, claro, punitivo, quando é o caso. E aproveitar que Vossa Excelência que presidiu esta sessão e lembrar que Vossa Excelência é um dos responsáveis por ter colocado todo o corpo deste Tribunal no seu aspecto constitucional, Auditoria, Ministério Público, enfim, deu o aspecto constituinte que desejava, para que as Cortes de Contas existissem e cumprissem o seu papel de controle, e também o seu papel como parte de uma sociedade democrática, que não deseja e não permite, que o erário público seja mal utilizado.

Então, na pessoa do Presidente, quero saudar todos os Membros desta Corte e dizer que tenho muito orgulho de fazer parte desta Corte de Contas e sobretudo nessa nova configuração, nesse novo ano, nesse outono de 2013.

Agradeço, Presidente.

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Agradeço a Vossa Excelência. Não há nenhum mérito pessoal meu, o mérito é de todos os Senhores Conselheiros, que num conjunto harmonioso conduzem esta Casa com sabedoria, com discernimento e com ponderação. E essa harmonia, esse trabalho sinérgico, conjunto, espalha-se para todos os setores deste Tribunal, que apresenta resultados para a sociedade, apresenta resultados e talvez não saiba direito divulgá-los, mas apresenta resultados, e essas deficiências vão sendo ao longo do tempo minoradas. Quanta coisa já vai se tornando rotina a partir do estabelecimento de novas práticas. E a divulgação do nosso trabalho acredito que seja uma das nossas metas a serem perseguidas neste momento.

O Presidente Antonio Roque Citadini e Vossa Excelência, como Coordenador das nossas publicações eletrônicas, deram passos importantíssimos neste ano, no sentido de noticiar, a partir da página do Tribunal, todas as atividades das Câmaras e do Pleno, os julgamentos, todas as nossas reuniões pedagógicas.

Prefeito Forssell, Vossa Excelência não precisa vir aqui assistir aqui as nossas sessões, nós vamos a Vossa Excelência. Certamente, Itanhaém está já convidada para uma das quarenta reuniões que o Tribunal, neste ano de 2013, está desenvolvendo pelo Estado afora, para levar a notícia das boas práticas, a consolidação da jurisprudência desta Corte, dos entendimentos mais recentes e se colocar no seu papel primordial, que é o papel preventivo e de parceiro da Administração, que se coloca ao lado para impedir que o erro aconteça e não para reprimi-lo a posteriori, que é a parte menos agradável da nossa função.

Agradeço a Vossa Excelência, agradeço a todos, Dr. Samy, Dra. Elida, Dr. Sérgio.

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.1ªC

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 78, devendo o processo, depois de juntados voto e acórdão, ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Samy Wurman

Elida Graziane Pinto

Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG